

‘Defendendo bandidos’: a falsa oposição entre Segurança e Direitos Humanos em sociedades em transição

Ignacio Cano

**(Laboratório de Análise da Violência-
Universidade do Estado do Rio de Janeiro-Brasil)**

1. Introdução.

Em muitos países em desenvolvimento é freqüente encontrar militantes dos direitos humanos na defensiva, enfrentados a setores importantes da opinião pública que reclamam mais dureza na luta contra a criminalidade violenta e menos contemplações com os direitos dos criminosos. Esses militantes, cuja vocação natural é a defesa dos cidadãos contra os excessos do Estado, encontram-se na incômoda posição de serem acusados de protegerem justamente aqueles indivíduos que agridem a sociedade.

Se esse antagonismo é evidente em relação a amplos setores, ele é ainda mais comum em relação aos membros das corporações policiais, que freqüentemente percebem os defensores dos direitos humanos como um obstáculo ao seu trabalho.

Quando sociedades e governos interpretam o enfrentamento da criminalidade como uma ‘guerra’, a famigerada ‘guerra contra o crime’, não é incomum que militantes dos direitos humanos sejam tratados quase como traidores, pois aparentemente defendem o ‘inimigo’, encarnado nos delinqüentes, e não à própria sociedade. Na versão mais extrema, os defensores dos direitos humanos são às vezes apontados como os responsáveis diretos pelo fracasso nesta guerra contra o crime, pois, não fossem as restrições impostas aos agentes do estado pelos direitos humanos, a ‘vitória’ já poderia ter sido atingida. Nesta visão simplista, a probabilidade de triunfo contra o crime pareceria ser inversamente proporcional aos direitos concedidos aos suspeitos.

Não raro, o termo ‘direitos humanos’ acaba por encarnar, na fala comum, não um conjunto de princípios, mas um conjunto de pessoas, transformado numa metonímia da noção mais ampla de ‘pessoas que defendem os direitos humanos’. Dessa forma, fala-se dos ‘direitos humanos’ como uma espécie de grupo de pressão que age, argumenta (‘os direitos humanos dizem isso’) e tenta influenciar a política pública.

Esse cenário acontece inclusive em países recentemente saídos de ditaduras repressoras, durante as quais os direitos humanos foram considerados e utilizados como

uma ferramenta de libertação (ver, por exemplo, Ruteere, 2008, para o caso do Kênia). Corre-se o risco, então, de que o apreço e a legitimidade popular conquistados pelos direitos humanos na luta contra a opressão do Estado sejam seriamente comprometidos nesta defesa dos direitos dos delinquentes.

Um exemplo extremo desse dilema acontece nos casos de linchamentos cometidos por populares. Nessa conjuntura, defensores dos direitos humanos, que num passado ditatorial intercederam para proteger os cidadãos das forças de segurança pública, precisam apelar a estas últimas para que contenham a fúria vingativa da comunidade. Em outras palavras, militantes cuja missão era zelar pelo bem-estar dos indivíduos contra o Estado, reclamam agora a presença do Estado para reprimir a sociedade. O paradoxo deixa os militantes numa posição desconfortável. Quando os Estados são fracos e apresentam dificuldades para impor o Estado de Direito, a possibilidade de que os cidadãos tentem tomar a ‘justiça’ nas próprias mãos cresce exponencialmente, e com ela a probabilidade de linchamentos ou eventos desse gênero. Angelina Godoy (2006) analisa esse quadro para o caso da Guatemala e discute as implicações para o trabalho com direitos humanos.

Essas contradições em que os direitos humanos se encontram envolvidos suscitam nos militantes um claro mal-estar, que provoca reações diversas. Muitos resistem nos seus princípios tradicionais e reiteram suas posições convencionais, sem saber muito bem como sair dessa situação. Outros são levados pelo desalento e optam, para fazer o seu trabalho, por outros conceitos menos controversos, como ‘segurança humana’, ‘valores humanitários’, etc. Ainda outros adotam um tom apologético, admitindo que os defensores dos direitos humanos erraram de alguma forma ao tomar partido nessa ‘guerra contra o crime’ ou, quando menos, ao não saber explicar suficientemente a sua posição para a sociedade. Há inclusive os que proponham mudar o conceito tradicional dos direitos humanos para ele abranger não apenas violações cometidas pelos agentes do Estado, mas qualquer tipo de abuso independentemente do autor.

De uma forma ou de outra, essa descrição de militantes de direitos humanos encurralados por uma opinião pública que os hostiliza por deferirem criminosos deve soar familiar em muitos países do mundo. O objetivo deste artigo é refletir sobre este paradoxo, particularmente do ponto de vista do papel da polícia, e sobre possíveis soluções.

2. Direitos Humanos e Segurança.

O conceito de direitos humanos se assenta sobre dois pilares básicos: a) a proteção do indivíduo perante a ação ou omissão do Estado, tomando como base direitos individuais que o Estado não pode violar ou ignorar; b) o universalismo no que diz respeito aos direitos atribuíveis às pessoas, independentemente da sua condição e até do seu comportamento. Assim, alguns direitos, como o de livre locomoção, podem ser legitimamente retirados de um indivíduo em função, por exemplo, da sua conduta criminal. Outros direitos, entretanto, são inalienáveis e devem ser respeitados para qualquer tipo de pessoa, por mais abjeto que seja seu passado.

O primeiro desses princípios pressupõe uma assimetria entre os abusos. O único violador dos direitos humanos é, a princípio, o Estado, encarnado em seus agentes, seja porque eles agem de forma a lesar os direitos do indivíduo ou porque eles deixam de atuar para garanti-los. Portanto, crimes cometidos por indivíduos ou grupos sem a implicação direta ou indireta do Estado não constituiriam violações aos direitos humanos. Nestas situações, a violação só aconteceria quando o Estado deixar de cumprir o seu dever de processar e julgar os autores dos delitos, ou seja, quando for incapaz de garantir o devido processo legal.

Esta assimetria encontra sua lógica no conceito fundacional dos direitos humanos, que foram pensados justamente como uma forma de impor limites à atuação do Estado para proteger os indivíduos. Depois de que os terríveis eventos acontecidos na Segunda Guerra Mundial provaram que o próprio Estado, cujo dever era velar pelos seus cidadãos, poderia se transformar no maior algoz, estabeleceu-se o princípio de que a soberania estatal deveria sofrer limitações na medida em que elas garantissem a proteção dos direitos básicos das pessoas. Uma vez que a criatura, o Leviathan, revelava a capacidade de voltar-se contra seus criadores, os cidadãos, esperava-se que acordos internacionais poderiam ajudar a limitar o acionar do estado com a finalidade de proteger os indivíduos. Na ausência de uma estrutura internacional coercitiva para garantir estes acordos —expressos em declarações, pactos e outros diplomas legais—, eles dependem em boa medida da adesão e do compromisso dos Estados, e da pressão internacional nos casos de descumprimento. Embora tenham sido criadas instâncias formais de vigilância (como a Corte Européia e a ‘Corte Inter-americana de Direitos Humanos’ ou a ‘Corte Africana dos Direitos Humanos e

dos Povos’), a sua capacidade de impor suas resoluções depende até hoje da aceitação dos Estados. Com efeito, discute-se até hoje de forma intensa e controversa o grau de coerção que poderia e deveria ser empregado para impor o direito internacional, os direitos humanos e os princípios humanitários.

Por sua vez, o universalismo bebe nas fontes dos ideais igualitários do iluminismo que foram consagrados na revolução francesa. Mas, para além da defesa da igualdade, o universalismo representa uma promessa de garantias para aqueles quem aderem a ele. Assim, se os direitos de todos os indivíduos, inclusive daqueles mais detestados, são respeitados, o cidadão comum poderá ter confiança de que os seus direitos serão, com maior probabilidade, salvaguardados. Em consequência, o tratamento que o Estado outorga aos delinquentes pode ser interpretado como um termômetro da relação geral entre o cidadão e o Estado. Poder-se-ia afirmar, então, que esta lógica contém implícita a idéia de *contenção*, já que para garantir a segurança de todos, é preciso resistir às tentações que o Estado, seus agentes, ou mesmo a própria sociedade poderiam chegar a sentir no sentido de negar sumariamente todos os direitos dos indivíduos de especial periculosidade.

Esta contraposição entre o garantismo de princípios gerais e a vontade de atuar de forma enérgica e irrestrita, ou seja, de forma excepcional, contra os considerados inimigos da sociedade surge especialmente em momentos de conflito, de crise ou de pânico. O melhor exemplo contemporâneo é o cenário gerado, nos últimos anos, pela percepção do aumento da ameaça do terrorismo. Muitos países promulgaram legislações de exceção para lidar com o terrorismo, restringindo os direitos individuais e alongando os prazos da prisão preventiva. Invocar a legislação antiterrorista permite aos agentes do Estado tomar decisões sumárias e ignorar certos direitos individuais, com todos os riscos que isto implica. Os Estados Unidos de América do Norte reagiram aos ataques terroristas de setembro de 2001 afrontando vários princípios básicos da sua tradição política e jurídica: mantendo pessoas presas por tempo indefinido sem serem acusadas de nenhum crime e sem amparo judicial algum; ignorando as Convenções de Genebra para prisioneiros de guerra através da criação da figura do ‘combatente inimigo’; e promovendo a tortura como método de interrogatório contra suspeitos de terrorismo. Embora o governo Bush rejeitasse a acusação de tortura, tal o estigma que a palavra carrega, a divulgação de manuais operativos oficiais que detalham técnicas de tortura, o transporte de suspeitos de forma clandestina a países em que a tortura

era comum com a finalidade de serem interrogados, e a defesa pública do vice-presidente Cheney do afogamento simulado como método de interrogatório não deixam lugar a dúvidas.

Muitos outros países, ao invés de optar por modificações legais ou de procedimentos operativos de forma aberta, simplesmente executaram ações ilegais, de forma encoberta, contra pessoas acusadas de terrorismo. Para citar um caso menos conhecido, o governo espanhol dos anos oitenta criou um grupo contra-terrorista clandestino (GAL) para eliminar pessoas suspeitas de pertencerem ao grupo terrorista basco ETA no Sul de França. O balanço da operação foi de mais de vinte assassinatos, vários deles de pessoas que nada tinham a ver com o grupo ETA (para um relato detalhado, ver Garcia, 1988).

O caso extremo do terrorismo evidencia que a tensão entre a preservação dos direitos individuais e a reação dos Estados aos perigos percebidos como intensos e imediatos é mesmo universal. Em conseqüência, ela não é, em modo algum, específica dos países em desenvolvimento. Entretanto, podemos convir que a possibilidade de que os direitos individuais sejam ignorados é maior quando:

- a) o Estado é fraco e tradicionalmente incapaz de impor o estado de direito;
- b) o sistema democrático é inexistente ou de recente implantação, sem tempo para sedimentar uma cultura política democrática;
- c) predomina a sensação de insegurança na sociedade e a percepção de que o Estado é incapaz de proteger seus cidadãos do crime e da violência;
- d) há uma sensação de crise ou de emergência instalada em função de um evento dramático, particularmente quando relacionado à violência: guerra, ataque terrorista, etc.

Outro elemento importante é que, em muitos países em desenvolvimento, não é rara a percepção de que os ‘direitos humanos’ são algo alheio, externo, importado dos países dominantes. Mais especificamente, é comum a idéia de que os direitos humanos são um ‘luxo’ que apenas países avançados com baixos níveis de violência podem se dar ao luxo de se permitir (para o caso concreto de El Salvador, ver Cano & Rodríguez, 1996). Essa percepção é ainda mais provável quando o país tem um passado colonial recente, que comporta o risco de que os direitos humanos, ou até a lei em geral, sejam vistos como parte

da superestrutura institucional e cultural da metrópole, que sempre favoreceu alguns grupos sobre outros (Ruteere, 2008). Assim, no caso de algumas sociedades pós-coloniais, os direitos humanos enfrentam mais um desafio para tentar consolidar a sua universalidade, devido ao fato de eles terem sido transmitidos inicialmente a partir de uma matriz colonial. Esse processo se apresenta como ainda mais problemático a raiz da atitude de muitos países ocidentais, que criticam ou inclusive tentam derrubar governos de países em desenvolvimento em função das suas violações aos direitos humanos, enquanto que apóiam ou fazem alianças com outros, com um desempenho igualmente censurável. Dessa forma, muitos cidadãos dos países em desenvolvimento percebem os direitos humanos como mais uma ferramenta de Ocidente na sua estratégia de dominação, usados contra alguns países de forma oportunista e ignorados solenemente quando convém. Nos países islâmicos, por exemplo, essa visão é bastante freqüente no momento atual.

3. Polícia e Direitos Humanos.

Como foi relatado anteriormente, é comum encontrar defensores dos direitos humanos em oposição a amplos setores sociais quando se trata de respeitar os direitos dos acusados de atacar a sociedade. Dentro dessa oposição, a polícia, o braço armado do Estado para a manutenção da lei e da ordem, ocupa um lugar de destaque.

Em muitas ocasiões, os policiais se percebem a si mesmos numa guerra contra a criminalidade na qual eles combatem com as mãos amarradas por causa das críticas e limitações impostas a eles pelos defensores dos direitos humanos. Isso vem acompanhado de uma sensação de incompreensão e de injustiça, pois estes policiais não entendem por que os militantes de direitos humanos sempre parecem defender os criminosos ao invés de ficar do lado dos agentes da lei. No Brasil, por exemplo, é comum ouvir de policiais que “defensores de direitos humanos nunca vão no enterro dos policiais tombados em cumprimento do seu dever, mas vão no enterro dos bandidos”. Embora essa frase não se corresponda com a realidade, ela serve para exemplificar claramente esse sentimento.

Obviamente, uma vez adentrados na lógica dos direitos de uns contra os direitos dos outros, a derrota dos direitos humanos encontra-se já plenamente instalada, pois a universalidade dos direitos foi esquecida. Nesse discurso particularista, o conceito de

direito precisa sempre de genitivo —direito de quem?— e contrapõe uns grupos contra outros. Assim, os direitos seriam apenas para quem os merecesse, para os ‘cidadãos de bem’, por exemplo, e não para aqueles com conduta reprovável.

Conseqüentemente, muitos policiais se sentem ‘vítimas’ dos direitos humanos, que são representados como um conjunto de princípios —ou simplesmente, como já vimos, de pessoas— que sempre os criticam enquanto defendem o ‘outro lado’ (os criminosos).

Se por um lado, em função das considerações anteriores, cabe entender certa tensão entre direitos humanos e policiamento, essa oposição não deixa de ser, por outro lado, esdrúxula, visto que os dois lados procuram, em tese, o cumprimento da lei. Com efeito, aqueles que defendem que os direitos humanos deveriam ser ignorados no combate à criminalidade estão na verdade se instalando num paradoxo impossível, que pretende passar por cima da lei com a suposta intenção de preservá-la. Cabe lembrar que muitos dos princípios dos direitos humanos são, via de regra, reformulações de proibições que já constam do direito nacional da grande maioria dos países. Os códigos penais, por exemplo, não permitem a tortura nem a execução sumária. Dessa forma, quem se opõe aos direitos humanos neste contexto, se opõe também à aplicação da lei. Normalmente, essas pessoas não afirmam que a lei deva ser modificada, simplesmente preferem que ela seja convenientemente ignorada em certos momentos ou contra certos alvos.

Cabe, então, se questionar se há saída a esta armadilha em que os defensores de direitos humanos se encontram, encurralados entre a defesa dos princípios universalistas e as demandas de cidadãos e policiais por ações emergenciais e extra-legais. O objetivo seria procurar uma forma de desativar a oposição percebida entre direitos e segurança, isto é, um modo de preservar os direitos humanos sem ser acusados de defender delinqüentes. O restante do artigo é dedicado a esta reflexão.

4. Direitos humanos: estratégias para fugir do paradoxo.

A princípio, acreditamos que não existe uma saída única nem universal a este dilema entre direitos humanos e segurança que possa ser aplicada em todos os casos. Entretanto, é possível pensar em maneiras de enfrentar o problema, particularmente no referente à relação entre policiamento e direitos humanos. Enumeraremos algumas dessas

estratégias e reflexões e deixaremos ao critério do leitor a plausibilidade de cada uma delas no seu contexto particular:

a) A primeira reflexão aponta ao reconhecimento de que a tensão entre os direitos humanos e as demandas punitivas originadas no temor é, até certo ponto, natural. Como já foi argumentado, se os direitos humanos impõem limites à atuação do Estado, cabe pensar que estes limites devem ser preservados mesmo quando a sociedade, ou setores importantes dela, assumem posições antagônicas. Neste sentido, o militante dos direitos humanos não pode esperar ficar sempre do lado da maioria, nem dos setores populares, nem de nenhum outro sujeito coletivo que interprete e legitime os princípios contidos no direito. Embora embasado no universalismo e na proteção de todos os indivíduos, ele precisa estar pronto para enfrentar situações em que muitos desses indivíduos defenderão idéias contrárias. Afinal, a sua fonte de inspiração e legitimação última é a lei, não a opinião das pessoas. Inclusive, poder-se-ia interpretar que a função dos direitos humanos é, entre outras, servir de dique de contenção para eventuais excessos decorrentes de momentos de desesperação social. O papel dos direitos humanos seria assim o de uma espécie de super-ego social, particularmente necessário em momentos de angústia e incerteza. Tudo isso pode ser pouco consolo para quem se encontra hoje no dilema descrito, mas serve de lembrança para eliminar a esperança ingênua de que os direitos humanos deveriam estar, de forma natural, sintonizados com os anseios populares.

b) Outra reflexão geral, não menos óbvia do que a anterior, é que as necessidades e o bem-estar dos povos não se esgotam na preservação dos direitos humanos. Em particular, a necessidade de segurança dos indivíduos precisa ser satisfeita, independentemente de se a possível origem da insegurança provém ou não do Estado. Assim, se os níveis de criminalidade e violência na sociedade forem muito elevados, os cidadãos manifestarão uma insatisfação profunda, que os levará, em ocasiões, a aceitar medidas drásticas que aparentemente diminuir a insegurança. Dado que os direitos humanos¹ estão focalizados em

¹ Em toda esta discussão estamos nos referindo especificamente aos chamados 'direitos passivos', ou seja a direitos a serem respeitados pelos agentes do estado, que são basicamente direitos civis e políticos. Obviamente, existe uma outra série de direitos, como os sociais, econômicos e culturais, nos quais o que se espera do estado é uma atuação ativa para satisfazê-los.

colocar limites para a atuação do Estado, e considerando que crimes comuns entre indivíduos não são a princípio violações aos direitos humanos, parece que os direitos humanos não possuem uma resposta para estas necessidades. Alguns defensores dos direitos humanos tentam superar esta limitação aludindo ao novo conceito de ‘direito humano à segurança’, ou seja de ‘segurança como um direito humano’, que também deveria ser provido pelo Estado. Uma opção mais simples é manter a noção tradicional de direitos humanos e promover, em paralelo, a busca da segurança, sem que esta última se oponha à primeira. Independentemente da abordagem escolhida, é importante entender que as sociedades precisam de segurança, para além da garantia de que os agentes do Estado não ultrapassem certos limites, haja vista de que esta é apenas uma das fontes de insegurança possíveis. Dito de forma simplificada, nem todas as necessidades ou as demandas sociais, nem sequer na área de segurança, estão necessariamente vinculadas aos direitos humanos.

Vejamos algum exemplo concreto. Ruteere (2008) critica os movimentos de direitos humanos por apresentarem uma antipatia frontal a qualquer tipo de violência e, em razão disso, por não ousarem entrar na análise da violência caso a caso, com toda a sua carga de complexidade política e ambigüidade moral. Isto, por sua vez, afastaria os direitos humanos dos movimentos de luta anti-colonial, muitos deles realizados através de insurreições armadas. Um exemplo palpável, segundo o autor, seria a negativa histórica de ‘Anistia Internacional’, talvez a organização não governamental de direitos humanos mais conhecida no mundo, a aceitar a Nelson de Mandela como prisioneiro de consciência, uma vez que Mandela e o ANC tinham optado pela luta armada como parte de sua estratégia de liberação. Um argumento equivalente poderia ser construído em relação a qualquer violência exercida por quem se rebela contra uma ditadura. Nessa demanda de um posicionamento perante a violência dos insurgentes, o autor talvez esteja exigindo dos direitos humanos algo que não lhes corresponde. Por um lado, é fácil compreender que a violência dos rebeldes contra um estado opressor vem sempre precedida pela violação dos direitos individuais ou coletivos por parte desse mesmo estado. Entretanto, decidir em que medida essa violência insurgente é legítima ou conveniente é necessariamente um juízo contextual e sujeito a valores individuais, que não pode ser obtido a partir dos princípios universais dos direitos humanos. E isto não apenas porque os direitos humanos se limitam a

colocar limites ao Estado², e não aos indivíduos, mas porque eles prescrevem direitos a serem respeitados e não estratégias de luta a serem empregadas quando os direitos são vulnerados. De fato, a grande maioria dos militantes de direitos humanos no mundo simpatizou com a luta de Mandela e muitos deles legitimariam a luta armada nessas condições, mas essa resposta não decorre, nem poderia, dos tratados internacionais de direitos humanos, mas das suas convicções políticas pessoais. Em suma, parte do problema é que os direitos humanos são objeto de exigências excessivas de ambos os lados do espectro político, como a resolução do problema da criminalidade ou o apoio aos movimentos de libertação. Essas exigências, se satisfeitas, poderiam levar à desnaturalização dos direitos humanos, que perderiam a sua neutralidade e a sua essência como um conjunto de princípios universais.

c) Uma das medidas tradicionalmente propostas para melhorar o enraizamento dos direitos humanos é uma pedagogia desses direitos. De fato, em muitos países há um desconhecimento básico dos direitos humanos em amplos setores da população. O ensino desses direitos, por exemplo como parte do curriculum escolar, ajudaria a esclarecer o conceito no sentido do estabelecimento de limites à ação do Estado. Isso contribuiria para que as pessoas entendessem, por exemplo, por que ‘um policial que executa um delinqüente’ comete uma violação aos direitos humanos, enquanto que ‘a morte de um policial a mãos de um criminoso’, embora seja um fato igualmente trágico, não é enquadrada como violação.

Um dos coletivos que mais poderia se beneficiar deste ensino seria justamente o dos policiais. Com efeito, para diminuir a resistência dos policiais aos direitos humanos, muitos governos determinaram que eles fossem lecionados nas próprias academias de polícia. Uma nova disciplina, ‘direitos humanos’, passou a ser oferecida de forma complementar ou, em alguns casos, incluída no curriculum regular. Ela é muitas vezes ministrada por especialistas de fora da polícia e costuma estar destinada a apresentar o conteúdo dos tratados internacionais mais relevantes. Entretanto, o seu efeito é limitado e não inteiramente positivo. Isto porque esse tipo de matérias reforça indiretamente a noção de

² Neste sentido, o direito internacional humanitário, que pretende normatizar as guerras, é um tanto diferente, pois pretende impor limites não apenas ao Estado, mas a todas as partes em conflito.

que uma coisa é o policiamento, que se aprende nas outras disciplinas ou mais tarde no trabalho na rua, e outra coisa são os direitos humanos, entendidos como limites a esse policiamento. Desse modo, confirma-se a idéia de que os direitos humanos são restrições impostas ao trabalho policial que, de outro modo, poderia ocorrer de forma talvez mais eficiente.

Na verdade, o desafio é convencer os policiais de que os direitos humanos, longe de constituírem uma barreira, poderiam e deveriam ser concebidos como um objetivo do seu trabalho. A polícia existe para preservar direitos dos cidadãos, exatamente o mesmo objetivo dos direitos humanos. Em outras palavras, a polícia de um regime democrático não tem como meta a preservação do Estado, como acontece nas ditaduras, mas a proteção dos cidadãos aos quais serve. Talvez, um elemento que mereça ser enfatizado é que apesar de constituírem um limite da ação do Estado, os direitos humanos não precisam ser apenas um limite para seus agentes, mas podem e devem se constituir em metas legítimas.

Por isso, o ideal é que ‘direitos humanos’ não sejam ensinados nas academias apenas como uma matéria isolada, mas que eles impregnem todas as disciplinas, sobretudo as operativas, de forma que os policiais aprendam a desenvolver o seu trabalho corriqueiro não só respeitando esses direitos, mas perseguindo-os como um objetivo. Algumas instituições criaram manuais de instrução policial para ensinar direitos humanos de forma prática, diminuindo assim as resistências. Um bom exemplo é o manual ‘Para Servir e Proteger’ elaborado pelo Comitê Internacional da Cruz Vermelha (Comitê Internacional da Cruz Vermelha, 2004).

d) Do ponto de vista argumentativo, há três elementos que podem ajudar a aumentar a legitimidade dos direitos humanos entre os cidadãos.

O primeiro é que, como já foi explicado antes, ser contra os direitos humanos implica ser contra a lei em geral. Isso deveria constituir um forte apelo para os policiais, cuja missão é aplicar a lei. Nesse sentido, a batalha não é apenas a favor ou contra os direitos humanos, mas entre um policiamento pautado na legalidade e um policiamento sem balizamento legal. É preciso explorar mais a contradição daqueles que defendem que a lei não seja aplicada, mas ao mesmo tempo não têm coragem para defender uma mudança na legislação. Esse posicionamento equivale a sustentar uma sociedade anômica, sem amparo

legal, o que representaria o fim do Estado de Direito e, provavelmente, um alto grau de anarquia.

É claro que não estamos nos referindo aqui aos setores que defendem um endurecimento da lei penal como forma de enfrentar a criminalidade, que é uma reivindicação comum em muitos países. Independentemente das reservas quanto à efetividade ou inclusive a moralidade de algumas dessas propostas, essas pessoas estão defendendo, ao menos, uma alternativa dentro da lei.

O segundo ponto, relacionado com o primeiro, é que se há tolerância com o abuso da lei contra alguns indivíduos, considerados perigosos, é provável que essa licenciosidade seja usada contra outros alvos, a critério do agente individual. Dado que a fiscalização não existe nestes casos e o policial decide quando e como aplica a lei, é bastante plausível que cidadãos comuns sejam também, por engano ou arbitrariedade, alvo dos abusos. Por exemplo, a história está cheia de exemplos de estruturas armadas irregulares (milícias, corpos paramilitares, etc.) que foram criadas para agir ilegalmente contra determinados grupos e que acabaram sendo usados contra terceiros em função de interesses privados ou de velhas disputas. Em suma, a inexistência de controles legais sobre os agentes representa um perigo para todos os cidadãos. Por isso, quem apóia intervenções policiais abusivas pode um dia se encontrar na situação de ser vítima delas.

O terceiro ponto para tentar argumentar a favor dos direitos humanos, neste caso um argumento pragmático, é que em muitos dos lugares em que a polícia agiu ao arripio dos direitos humanos o resultado pretendido de dar um fim na violência e na criminalidade não aconteceu. Kenia e Brasil são claros exemplos disso. Executar membros de grupos criminosos, sejam integrantes do Mungiki ou de facções de narcotraficantes, não garante que esses grupos deixem de atuar. No estado do Rio de Janeiro, nos últimos anos a polícia matou, reconhecidamente, mais de mil pessoas por ano em confrontos armados, parte dos quais, na verdade, execuções sumárias (Cano, 1997). Isso não conseguiu acabar com as elevadas taxas de homicídio e de criminalidade, nem com a percepção de insegurança na população. Inclusive, é fácil entender que essa truculência policial poderia estar, de fato, estimulando a violência dos criminosos que, enfrentando uma alta probabilidade de serem mortos, empregam altos níveis de violência, pois “não têm nada a perder”. Esses

mecanismos integram uma espiral de violência crescente dos dois lados, um de cujos resultados é o assassinato de mais de cem policiais anualmente no estado do Rio. Muitos dos policiais não morrem em confronto armado, mas são executados ao serem identificados na rua, tal a raiva que os membros dos grupos criminais têm da polícia.

e) Para modificar a percepção de muitos policiais no sentido de que os direitos humanos estão sempre ‘em contra’ deles, é fundamental que percebam que eles também podem ser defendidos pelos direitos humanos. De fato, não raro o Estado viola os direitos dos policiais, por exemplo submetendo-os a tratamento arbitrário dentro das corporações. Nestes casos, é estratégico que os órgãos de defesa dos direitos humanos assumam a defesa desses policiais, pois isso não apenas preservará os direitos deles como cidadãos, mas também contribuirá para que eles desenvolvam um policiamento mais democrático em relação à população. Não cabe esperar de policiais tratados de forma autoritária nos quartéis ou delegacias que eles se comportem de forma igualitária e considerada com os cidadãos. Não é possível, por exemplo, pensar em um policiamento comunitário, baseado a princípio na interação horizontal entre cidadãos e agentes públicos, quando estes últimos são submetidos a arbitrariedades e desrespeitados nos seus direitos profissionais.

No Brasil, foram criadas Ouvidorias de Polícia em vários estados a partir de 1995. Esses órgãos de controle externo da atividade policial têm como missão central receber denúncias de abusos cometidos por policiais, acompanhar a sua investigação e publicar relatórios sobre o problema. Infelizmente, este novo órgão foi recebido com resistência por parte de muitos policiais, como mais uma instituição destinada a ‘perseguir policiais’, ao invés de perceber o potencial de legitimação e melhora do funcionamento institucional derivado dessas instituições de controle externo. Entretanto, algumas das Ouvidorias que conseguiram maior aproximação no seu relacionamento com os policiais foram aquelas que registraram, divulgaram e acompanharam denúncias encaminhadas por policiais contra seus superiores hierárquicos ou contra a corporação, e também aquelas que propuseram mudanças nos regulamentos internos ou na legislação para melhorar as condições de trabalho dos agentes (ver Cano, 2008). Dessa forma, muitos policiais visualizaram pela primeira vez que um órgão associado aos direitos humanos poderia trabalhar na sua defesa

e no seu benefício, ao invés de colocá-los sempre no papel de violadores dos direitos alheios.

Referências

Cano, I. (1997) Letalidade da Ação Policial no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: ISER.

Cano, I. (2008) (coord.) Guia de Referência para Ouvidorias de Polícia. Brasília: Secretaria Especial de Direitos Humanos.

Cano, Ignacio & Rodríguez, Carolina (1996) “La Representación Social de los Derechos Humanos en El Salvador” Tendencias. Vol. 50. pag. 307-349; San Salvador.

Comitê Internacional da Cruz Vermelha (2004) Para Servir e Proteger - Manual para Instrutores. Direitos Humanos e Direito Internacional Humanitário para Forças Policiais e de Segurança. Genebra: Comitê Internacional da Cruz Vermelha

García, Javier (1988) Los Gal al descubierto: la trama de la guerra sucia contra ETA. Madrid: Ediciones El País.

Godoy, Angelina Snodgrass. (2006) Popular Injustice: Violence, Community, and Law in Latin America. Stanford: Stanford University Press.

Ruteere, Mutuma (2008) Dilemmas of Crime, Human Rights and the Politics of Mungiki Violence in Kenya. Paper 01/2008. Nairobi: Kenya Human Rights Institute